

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários

RESOLUÇÃO № ऄिऽ / 2007 1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1493/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200402590

RECORRENTE: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CGF: 06.264234-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA — Não se constatou, no documento questionado, irregularidade que justificasse sua inidoneidade, razão pela qual, por unanimidade de votos, foi reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural a empresa acima identificada foi autuada por receber mercadoria com nota fiscal inidônea. A fiscalização considerou inidônea a Nota Fiscal 004046 por não preencher seus requisitos de validade e eficácia, conforme Convênio ICMS 15/88 e Ajuste Sinief 03/94 e Lei Estadual nº 12.670/96. Foi atribuída a base de cálculo de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

Foram considerados infringidos os artigos 139 e 131 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III, "a", da Lei 12.670/96.



Complementarmente a inicial o autuante esclarece que a Nota Fiscal nº 004046 descreve os produtos apenas "couro frigorífico", ademais, consta como efetivo local de entrega a cidade de Sobral-Ce, porquanto diverso do indicado na mesma e ainda um gravame considerável, segundo o autuante, é que a mercadoria não se fazia acompanhar do respectivo comprovante de recolhimento do ICMS junto ao Estado de origem, conforme dispõe o Convênio ICMS 15/88. Salienta também que existem inúmeras variedades de couros. Dentre os de origem bovina tem-se o couro verde (esfola mecânica ou manual), couro seco, couro salmourado de esfola mecânica e manual. E da conferência física foi verificado que se trata de couro de boi salmourado esfola manual.

Instruem a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 171/2004, a nota fiscal objeto da autuação e o pedido de liberação de mercadoria com assunção do encargo de fiel depositário.

A autuada, destinatária da mercadoria, apresentou impugnação ao feito, preliminarmente a ilegitimidade passiva tendo em vista que a emissão do documento fiscal ocorre por terceiros e, em regra, é a transportadora quem suporta a outuação. Outrossim, requer a nulidade do Auto de Infração em virtude da incorreta capitulação da infração. Quanto ao mérito, aduz que da expressão "frigorífico", tal como adjetivo à expressão "couro" utilizada na inicial, só se pode entender que o couro em questão teve origem em estabelecimento frigorífico e submetido aos processos de conservação usualmente utilizados nesses estabelecimentos. Ainda, com relação a alegativa de entrega em endereço de outro estabelecimento e falta do DAE, não são motivos determinantes de inidoneidade do documento, já que o estabelecimento de Cascavel poderia emitir uma nota fiscal para justificar a operação e que a possuía crédito durante o mês de março de 2004.

Num primeiro momento, a instância singular declarou a extinção do processo por considerar que houve equívoco na eleição do sujeito passivo, todavia, em sessão plenária de 12 de novembro de 2004, esse julgamento foi anulado por esta Câmara em composição passada.

Visando fazer prevalecer a decisão de extinção do feito, a autuada impetrou recurso especial, entretanto este foi indeferido pelo, a época, presidente deste Conat.

Em nova apreciação ao feito a 1ª Instância de Julgamento decidiu pela sua procedência.

No recurso voluntário apresentado, a recorrente ratifica as razões de mérito produzidas na sua impugnação.

Apesar da douta Procuradoria Geral do Estado, em primeira manifestação nos autos haver se manifestado pela confirmação da decisão recorrida, todavia, durante esta sessão de julgamento modificou seu posicionamento opinando desta vez pela improcedência da ação fiscal.

VOTO DA RELATORA

O assunto tratado nestes autos diz respeito à acusação de receber mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea.

O representante legal da autuada compareceu a esta sessão de julgamento e oralmente procedeu a sustentação oral do recurso voluntário apresentado, cujas razões sinteticamente são: O couro é submetido a um processo de salga, com pouco sal para não agredi-lo e depois é refrigerado, portanto, tratava-se realmente de couro frigorífico; Seria emitido uma outra nota fiscal para a filial de Sobral, conforme local que seria entregue a mercadoria constante na nota fiscal objeto da autuação; e por último, a empresa é detentora de crédito de ICMS.

Analisando-se todas as razões que levaram o Auditor Fiscal a considerar inidônea a nota fiscal objeto desta autuação, chega-se à conclusão que tais razões não são suficientes para descaracterizar esse documento, conforme fundamentos adiante.

- 1- No que se refere a irregularidade concemente a perfeita identificação do produto, tendo em vista que consta no Certificado de Guarda de Mercadoria CGM- "couro de boi salmourado" (esfola manual), enquanto que na nota fiscal a mercadoria está discriminada como "couro frigorífico", no confronto entre essas descrições, não se observa incompatibilidade entre essas. Couro salmourado pressupõe uso de pouco sal e que necessita ser refrigerado. Apenas essa divergência de palavras, mas com o mesmo significado, é irrelevante para caracterizar a inidoneidade documental, pois em nada impossibilita no que se refere à perfeita identificação da operação.
- 2- Quanto à inidoneidade em razão de constar na nota fiscal que o efetivo local de entrega da mercadoria seria divergente do endereço da destinatária, também nesse particular não se vislumbra irregularidade capaz tornar esse documento inidôneo, mormente porque tal procedimento está previsto no art. 170 inciso VII "a" do RICMS ao citar espécie de dados que poderão conter no campo "outras informações" da nota fiscal. Seria uma questão de se averiguar o real destino e não, de logo, considerar inidôneo o documento.
- 3- Finalmente, não se pode concordar que a falta do Documento de Arrecadação Estadual invalidaria a nota fiscal. DAE e Nota Fiscal são documentos distintos. Para se considerar inidônea a nota fiscal necessário seria a ocorrência de defeito essencial no documento em si. Merece destaque, sobre a questão, o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, exarado às fls. 159v dos autos, cujo trecho se transcreve: "1- a falta de documento de arrecadação acompanhando a operação é condição de circulação da mercadoria e não de validade da nota fiscal; 2- a falta de



documento de arrecadação implicaria na retenção da mercadoria para verificar se o remetente possui ou não crédito fiscal e nunca inidoneidade da nota fiscal."

Diante das situações acima narradas, confirma-se, como dito alhures, que as razões citadas pelo autuante não são suficientes para determinar a inidoneidade documental pretendida, devendo se reconhecer que não pode prevalecer a acusação contida na peça vestibular, via de conseqüência, improcedente é a acusação fiscal.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que se reforme a decisão recorrida para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela instância singular, julgando IMPROCEDENTE, a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTA

Moran Humaska Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias

CONSELHEIRA

magna Itojia 6. bima Magha Vitória de Guadalupe Lima CONSELHEIRA

Matteus Willia Neto
PROCURATIOR DO ESTADO

Frederico Hosanan Pinto de Castro

CÓNSELHEIRO

osta Canamarveu CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa **CONSELHEIRO**

Felnanda Rocha Alves do Nascimento

CONSELHEIRA